



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13975.000495/2003-52
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-003.168 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria PIS - Ressarcimento
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO FORMAL

Comprovado a contradição no acórdão onde a decisão está em desacordo com o voto prolatado, cabe a admissibilidade dos embargos com efeitos infringentes para alteração da decisão para refletir o voto condutor do Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes, para constar na decisão do Acórdão, que os membros da turma julgadora, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de tempestivos Embargos interpostos pela Fazenda Nacional em face de lapso manifesto constante no Acórdão nº 3201-000.671, julgado na sessão de 04/05/2011.

A R. decisão embargada apresenta a seguinte ementa e proclamação de resultado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. COMBUSTÍVEIS. PROVA. INSUMO.

Não havendo prova da sua aplicação direta no processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes; ou a essencialidade deste para processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes, não merece provimento o pedido formulado no recurso voluntário.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. JUROS. CONTRATO DE CÂMBIO.

É possível descontar créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, contudo, o Contrato de Câmbio não tem natureza jurídica de empréstimo, nem de financiamento, não sendo possível tal aproveitamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes."

Os embargos de declaração estão fundamentados nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do PIS de que trata a Lei 10.637/2002, relativo ao terceiro trimestre de 2003.

Segundo se observa da parte dispositiva do acórdão, a e. Turma *a quo*, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"Acordam os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes."
(destaques acrescidos)

Analisando, contudo, o teor do voto condutor do aresto ora embargado à luz da parte dispositiva da r. decisão acima transcrita, observa-se que o r. Acórdão incorreu em pequena contradição.

Isso porque, compulsando o teor do r. voto, da lavra do eminente Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, observou-se que o mesmo conclui pela negativa de provimento do recurso voluntário, *litteris*:

“O recurso voluntário cuida somente de dois pontos da decisão recorrida, a saber: (1) combustíveis utilizados no transporte da madeira das plantações mantidas pela recorrente para seus estabelecimentos e (2) as despesas financeiras decorrentes de Contratos de Câmbio de Compra.

*Não há previsão legal para o aproveitamento de crédito de combustíveis no transporte feito da madeira para o estabelecimento da recorrente, nem houve prova nos autos da sua aplicação direta no processo produtivo, de venda, de serviços, ou qualquer combinação destes; nem da essencialidade deste para o processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes, **portanto, não há possibilidade de dar provimento ao recurso voluntário neste ponto.***

No que se refere à despesa financeira, verifica-se que se trata de juros pagos ACC/ACE, ou seja, juros relativos a Contrato de Câmbio, que um contrato firmado entre uma instituição financeira autorizada a operar no mercado de câmbio e a recorrente, constituindo uma operação de compra e venda de moeda estrangeira.

(...)

*Assim, também não como prover neste particular, logo, **VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.**” (destaques acrescidos)*

A contradição entre a conclusão do voto e a que consta no “acordam” do julgado é flagrante.

Com efeito, os Embargos de Declaração, quando o julgado contém contradição entre partes integrantes do acórdão são aceitos por este Conselho como medida salutar do regular desenvolvimento do processo, como se demonstra:

Pugna a embargante pela correção da contradição existente.

Os embargos de declaração foram devidamente acolhidos pelo Sr. Conselheiro Presidente da 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, como embargos inominados, conforme a seguir:

“Logo, é nítida a contradição apontada pela Embargante entre as conclusões obtidas pelo Voto condutor do acórdão recorrido e o resultado do julgamento que restou consignado no momento da formalização do acórdão, tratando-se de erro manifesto, passível de correção.

Pelo exposto, presentes as condições de admissibilidade, proponho o conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, na condição de Embargos Inominados,

nos termos do art. 666 do RICARF, e a sua remessa para julgamento pela Turma."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Assiste razão à embargante (Fazenda Nacional).

Constata-se que na decisão embargada constou o seguinte excerto:

"ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes."

Ocorre que, pela própria ementa e pelo teor do voto do relator é possível compreender que a decisão foi por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Tem-se no voto condutor:

"O recurso voluntário cuida somente de dois pontos da decisão recorrida, a saber: (1) combustíveis utilizados no transporte da madeira das plantações mantidas pela recorrente para seus estabelecimentos e (2) as despesas financeiras decorrentes de Contratos de Câmbio de Compra.

Não há previsão legal para o aproveitamento de crédito dos combustíveis no transporte feito da madeira para o estabelecimento da recorrente, nem houve prova nos autos da sua aplicação direta no processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes; nem da essencialidade deste para processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes, portanto, não há possibilidade de dar provimento ao recurso voluntário neste ponto." (nosso destaque)

Prossegue o relator:

"Assim, também não como prover o recurso neste particular, logo, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento." (nosso destaque)

Na ementa consta de modo expresso:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. COMBUSTÍVEIS. PROVA. INSUMO.

Não havendo prova da sua aplicação direta no processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes;

ou a essencialidade deste para processo produtivo, de venda, de serviço ou qualquer combinação destes, não merece provimento o pedido formulado no recurso voluntário.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. JUROS. CONTRATO DE CÂMBIO.

É possível descontar créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, contudo, o Contrato de Câmbio não tem natureza jurídica de empréstimo, nem de financiamento, não sendo possível tal aproveitamento."

Diante do exposto, é de se conhecer os presentes Embargos de Declaração, na condição de Embargos Inominados, e dar-lhes provimento com vistas a alteração e consequente correção da decisão embargada para que passe a constar o seguinte excerto na parte que proclama o resultado do julgado:

"ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes."

É como voto.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator